

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR, JUIZ DE DIREITO, DA VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES, INSOLVENCIA E C. P. CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos N. 0862149-15.2025.8.12.0001

BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.052.144/0001-70, com sede na Rua do Matadouro, S/N, Bairro São Bento, CEP 79170-000, no Município de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (MS), e com registro na JUCEMS sob o NIRE n.º 54200997712, neste ato representada pelo seu representante legal, doravante denominada (“requerente” ou “devedora”) vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, e com fundamento na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos da decisão de fls.448-495, que concedeu a Tutela Cautelar Antecedente, e requerer o deferimento de seu processamento, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Rua Teldo Kasper, 80

Fone: (67) 3041 - 6300

e-mail: max@associadosscc.com

Campo Grande (MS,

Fax: (67) 3041 - 6310



Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

I. HISTÓRICO DO FRIGORÍFICO BALBINOS
ATIVIDADE EMPRESARIAL E CONTEXTO
DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I.1. Da Sociedade Empresarial Balbinos Agroindustrial Ltda.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o conhecido FRIGORÍFICO BALBINOS, ora requerente, possui mais de três décadas de atividade empresarial ininterrupta, sendo reconhecido pela expertise e pela solidez com que atua no setor. A empresa foi idealizada por seu sócio fundador, JOSÉ MÁRCIO FEDES, tendo suas atividades inicialmente estabelecidas no município de Campinas/SP.

Todavia, no ano de 2.010, a operação foi estrategicamente transferida para o Estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi constituída a sociedade empresária sob sua atual denominação, BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA., conforme se extrai dos contratos sociais e respectivas alterações juntados às fls.16-47.

Nesse sentido, o objeto social da requerente compreende a exploração de atividade frigorífica em sua amplitude, abrangendo o abate de bovinos, suínos e ovinos, bem como operações de importação e exportação, além da condução de atividades industriais e de comércio atacadista e varejista de carnes e subprodutos de origem animal.

Atualmente, a BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA. sustenta relevante impacto socioeconômico na região, gerando mais de 600 postos de trabalho, entre vínculos diretos e indiretos, dos quais aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) empregados atuam diretamente no chão de fábrica.

Aliás, ressalte-se, por oportuno, que a requerente dispõe de robusta e moderna estrutura operacional, composta por instalações especialmente projetadas para o desempenho da atividade frigorífica. Situado no município de Sidrolândia/MS, o complexo industrial abrange mais de 20.000 m² de área construída e apresenta capacidade instalada para o abate de até 800 bovinos por dia, em estrita conformidade com elevados padrões técnicos e sanitários.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Instalações - Balbinos Agroindustrial Ltda- Município de Sidrolândia- MS.



Não por outra razão que a diversidade do portfólio de produtos da requerente, sob a marca ***BALBINOS FOODS*** demonstra, de forma inequívoca, sua sujeição às exigências legais relativas à correta nomenclatura, classificação e categorização de cortes de origem animal.

Rua Teldo Kasper, 80

Fone: (67) 3041 - 6300

e-mail: max@associadosscc.com

Campo Grande (MS)

Fax: (67) 3041 - 6316

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Sua linha de produtos deriva desde cortes provenientes do quarto dianteiro (*tais como acém, pescoço, paleta e peito*) e do quarto traseiro (*a exemplo de contra-filé, picanha, coxão duro e filé mignon*), até o processamento de miúdos comestíveis, além de diversos subprodutos e recortes destinados ao mercado interno e externo, conforme ilustrado nas imagens a seguir:

LINHA TRADICIONAL

LINHA

TRADICIONAL

Para o dia a dia, todo dia

Excelente rendimento e succulência para quem quer apreciar o sabor da carne brasileira e fazer de suas refeições diárias ocasiões especiais. Cortes cuidadosamente padronizados e embalados a vácuo.

Cortes da linha Tradicional

- Capa de filé
- Coração da Alcatra
- Maminha de Alcatra
- Lagarto
- Cupim
- Noix



Linha Tradicional
Excelente custo-benefício para o dia a dia, com praticidade e sabor.

[Saiba mais](#)

LINHA GOURMET

LINHA

Gourmet

Cortes especiais para ocasiões especiais

Cortes selecionados, provenientes de gado jovem (novilhos) e com alto grau de marmoreio, garantem maciez e sabor inigualáveis e transformam qualquer refeição em uma experiência nova e única.

Cortes da linha Gourmet

- Filé Mignon
- Picanha
- Contra filé sem noix
- Contra filé
- Ponta de Agulha
- Coração da Alcatra
- Cupim
- Alcatra completa



Linha Gourmet
Cortes selecionados, com maciez e paladar inigualáveis.

[Saiba mais](#)

LINHA GRILL

LINHA

Grill

Para quem sabe saborear cortes especiais

Quem já experimentou cortes desse tipo conhece o prazer de saborear carnes com maciez e succulência inigualáveis.

Cortes da linha Grill

- Picanha
- Contra-filé
- Peito
- Filé Mignon
- Lagarto
- Coxão Duro
- Peixinho



Linha Grill
Cortes especiais com succulência que você só encontra aqui.

[Saiba mais](#)

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

De forma que as atividades empresariais da requerente encontram-se necessariamente subordinadas à rigorosa observância das normas sanitárias, industriais e procedimentais estabelecidas por autoridades federais e por organismos internacionais. Esse conjunto de normas regulatórias as quais se submetem sua produção, tem por escopo assegurar a integridade do produto e a plena conformidade para fins de comercialização, tanto nos mercados interno ou externo.

Entretanto, como amplamente noticiado pela mídia, conjunturas externas adversas, em especial a recente taxaço imposta pelo governo norte-americano, impactaram diretamente todo o setor, levando diversos frigoríficos, inclusive Estado de Mato Grosso do Sul, a suspenderem temporariamente suas atividades.

Tal quadro revela o agravamento das pressões econômicas externas que recaem sobre a requerente e introduz o contexto de crise que ora se passa a demonstrar.

I.2 Das Principais Razões da Crise Econômico – Financeira
Enfrentada Pelos Requerentes e da Necessidade
Do Pedido de Recuperação Judicial.

Primeiramente, cumpre esclarecer, em estrita observância às exigências legais contida no artigo 51, inciso I da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, (“LRF”)¹ que as razões da crise econômico-financeira que se abateram sobre as atividades da requerente são decorrentes de fatores absolutamente externos, como a recente taxaço aos produtos brasileiros, impostas pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Neste contexto, a r. imposição, pelo governo dos Estados Unidos, de tarifa adicional de 50% sobre produtos brasileiros, com vigência em de 1º de agosto de 2025, produziu efeitos imediatos no setor frigorífico, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul, e levaram, à suspensão preventiva, por ao menos quatro plantas industriais.

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico- financeira;

Rua Teldo Kasper, 80

Fone: (67) 3041 - 6300

e-mail: max@associadosscc.com

Campo Grande (MS)

Fax: (67) 3041 - 6316

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Paralelamente, o setor tem direcionado esforços para realocar a produção seja para o mercado interno, seja para novos mercados internacionais, como forma de assegurar a continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, o Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Mato Grosso do Sul (“SICADEMS”) e o governo brasileiro adotam iniciativas diplomáticas e comerciais voltadas à reversão da medida, buscando salvaguardar o setor produtivo nacional e evitar danos mais expressivos à cadeia econômica da região².

No caso da Requerente, sem prejuízo do endereçamento de providências imediatas em curso pelo setor e demais órgãos do Governo Federal, para mitigação dos prejuízos, a empresa sofreu impactos severos em seu fluxo de caixa.

A suspensão temporária das atividades aliada aos custos fixos do parque industrial, aos estoques processados e às demais obrigações trabalhistas e fiscais de vencimento contínuo, gerou um descompasso financeiro que excede sua capacidade de absorção, o que veio a comprometer substancialmente a sua liquidez e aptidão para honrar compromissos no curto prazo.

Conforme demonstrado na petição inicial do Pedido de Tutela Antecedente à Recuperação Judicial (fls. 01-14), os indicadores financeiros mais recentes da Requerente indicam a inexistência de margem patrimonial capaz de suportar choque externo dessa magnitude.

Verifica-se que o passivo circulante já ultrapassava os parâmetros de segurança, ao mesmo tempo em que o exigível de longo prazo, com vencimento até o ano de 2030, alcança o montante de R\$ 120.849.519,51 (cento e vinte milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais, cinquenta e um centavos).

² “A imposição de uma tarifa de 50% sobre produtos brasileiros, anunciada pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, começa a gerar efeitos práticos na cadeia produtiva nacional. Um dos setores mais impactados é o da carne bovina, especialmente no estado do Mato Grosso do Sul, onde ao menos quatro frigoríficos suspenderam a produção (...) O Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados de Mato Grosso do Sul (SICADEMS) confirmou a paralisação temporária e ressaltou que as empresas estão buscando realocar os volumes suspensos para o mercado interno e outros destinos no exterior, a fim de mitigar os prejuízos e manter as operações ativas.” (<https://agro2.com.br/agricultura/frigorificos-de-ms-paralisam-embarques-de-carne-bovina-aos-eua-apos-tarifa-de-50/>).

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Tais elementos confirmam que a conjuntura adversa do setor repercutiu de forma direta e severa sobre a estrutura financeira da requerente, contribuindo para o agravamento da situação de estrangulamento do caixa e justificando a adoção das medidas judiciais propostas.

Diante desse cenário, a recuperação judicial revela-se o instrumento jurídico adequado para assegurar a continuidade das operações da Requerente e viabilizar a necessária reorganização de seu passivo.

O processamento do pedido permitirá estabilizar o fluxo de caixa, preservar empregos, manter o funcionamento da planta industrial e garantir o cumprimento da função social da empresa, ao mesmo tempo em que possibilitará a negociação estruturada das dívidas com seus credores, criando condições objetivas para o soerguimento e para a superação dos impactos extraordinários derivados da conjuntura adversa que atingiu o setor.

Todavia, diante da elevada capacidade produtiva da Requerente, de sua robusta estrutura instalada e da qualificação de seus recursos humanos, a crise econômico-financeira ora enfrentada apresenta plenas condições de superação, desde que lhe seja assegurado um ambiente seguro e propício, conferindo-lhe o prazo necessário para a implementação da reestruturação financeira, sem que suas atividades sejam colocadas em risco.

Aliás, cabe aqui citar, a contextualização do conceito de crise econômico-financeira segundo a doutrina de Ricardo Negrão, cuja compreensão se mostra relevante para dimensionar a gravidade do cenário enfrentado pela Requerente e as medidas que tempestivamente se adotam.

“A dicotomia “econômico-financeira” não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa. O prolongamento de uma crise desta natureza, sem a remoção de suas causas, pode conduzir à inexequibilidade dos negócios e o estado de falência bate à porta do empresário.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Na crise econômico-financeira há um ponto-limite que não pode ser ultrapassado, sob pena de o devedor perceber tardiamente que não pode mais atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, restando-lhe requerer sua própria falência (art. 105)³.

A Recuperação Judicial é, portanto, a medida legal prevista e indicada para proteção dos negócios e dos ativos da requerente, no momento que os esforços serão direcionados à construção de um Plano de Recuperação Judicial exequível e que atenda os interesses da coletividade de credores.

Nesse sentido, é importante destacar que o instituto da Recuperação Judicial se baseia no Princípio da Preservação da Empresa, que consiste na manutenção da fonte produtora, na preservação de seus postos de trabalho e de sua função social, conforme dispõe o artigo 47 da LFR (In verbis):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressalte-se que, no caso em exame, a Requerente desempenha papel de expressiva relevância no setor frigorífico, sendo a marca **BALBINOS FOODS**, de reconhecida presença nacional, detentora de função social incontestável na região onde está instalada. Sua atuação contribui diretamente para o desenvolvimento local, impulsionando a economia, gerando empregos e viabilizando melhorias estruturais que reverterem em benefício da coletividade, a exemplo de obras de recapeamento, asfaltamento de vias públicas e outras intervenções de infraestrutura, conforme não raro, noticia a imprensa regional⁴.

³ NEGRÃO RICARDO, Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência – 9ª edição, saraiva 2014–pag. 156/157

⁴ **Portal de Notícias – Região News – Matéria veiculada em 17/02/2025:** “Pela proposta apresentada ao secretário Estadual de Infraestrutura e Logística, Guilherme Alcântara, com recapeamento e asfalto novo na João Márcio, além prolongamento do acesso, a intervenção se estenderá por 3 km. Está programada ainda a execução de mais de 2,3 km do asfalto, trecho entre a MS-162 (saída para Maracaju) até se conectar a via de acesso ao Frigorífico. Este "braço inicial" do contorno rodoviário de Sidrolândia vai retirar do centro da cidade o tráfego pesado gerado pelo abate de gado no Balbinos. O projeto está orçado em R\$ 6 milhões, com recursos municipais, estaduais e federais, esta última parcela, viabilizada por emenda parlamentar do deputado Vander Loubet. Os R\$ 2 milhões do município serão recursos do saldo do financiamento do Finisa. Os R\$ 2 milhões devem ser alocados do Fundo de

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Por conseguinte, é legítima a expectativa de que, uma vez deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da LFR a requerente terá plenas condições de restabelecer sua saúde financeira, manter o cumprimento de sua função social e preservar os postos de trabalho diretos e indiretos, vinculados a sua cadeia produtiva.

III. LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005⁵, é conferido ao empresário pleitear a recuperação judicial. Por sua vez, o artigo 48 *caput* dispõe que *poderá requerer a recuperação judicial, o devedor que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos*, dentre outros requisitos elencados nos incisos I, II, III e IV daquele dispositivo, senão vejamos: Artigo 48 (*in verbis*):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, considerando a acurácia e a completude da documentação que instruiu o Pedido de Tutela Antecedente (fls. 1–486), restou inequivocamente demonstrada a aptidão da requerente para o pleno preenchimento dos requisitos legais previstos no dispositivo aplicável, mostrando-se absolutamente inquestionável sua legitimidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

Desenvolvimento da Indústria gerido pela Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação” (<https://www.regiaoews.com.br/sidrolandia-ms/projeto-do-acesso-ao-frigorifico-preve-recapamento-da-joao-marcio-a-partir-da-avenida-dorvalino>)

⁵ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Além disso, os fatos anteriormente expostos neste PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, notadamente aqueles delineados no Tópico I, que apresenta o histórico empresarial e as atividades desenvolvidas pela requerente, demonstram sua reconhecida e consolidada atuação no setor frigorífico há mais de três décadas.

Dessa forma, atendidos os pressupostos legais exigidos, notadamente ao regular exercício da atividade empresarial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, conclui-se que os Requerentes preenchem integralmente as condições necessárias para requerer o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, legitimada à obtenção dos benefícios previstos no referido instituto.

IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA
DE BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Cumpre, de início, consignar, em absoluta consonância com a melhor doutrina, que a recuperação judicial não deve, em nenhuma hipótese ser confundida com situação de insolvência do devedor. Como leciona o Ministro Luis Felipe Salomão, “*a recuperação judicial não presume a insolvência da sociedade*”, ressaltando, ainda, que “*na recuperação judicial, a viabilidade financeira e econômica constituem requisitos essenciais para o seu deferimento (artigo 53, incisos I, II e II)*”. “⁶.

Esta premissa é fundamental para a adequada compreensão do presente pedido, pois situa a BALBINOS AGROINDUSTRIAL não como empresa em estado pré-falimentar ou inviável, mas como agente econômico plenamente capaz de se reorganizar, desde que amparado pelos instrumentos legais apropriados.

No tocante à viabilidade econômica da Balbinos Agroindustrial Ltda., é imperioso enfatizar que a empresa, mesmo diante das adversidades conjunturais recentemente enfrentadas pelo setor frigorífico, permanece detentora de estrutura produtiva moderna, capacidade industrial relevante e expertise técnica acumulada ao longo de mais de três décadas de atuação ininterrupta.

⁶ SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 288.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Tais atributos reforçam sua posição como agente econômico expressivo e apto à manutenção das atividades, geração de empregos e circulação de riquezas.

Neste sentido, a BALBINOS AGROINDUSTRIAL vem envidando esforços consistentes e contínuos para mitigar os efeitos da crise, adotando medidas estruturais de recomposição de liquidez, racionalização de custos e reorganização operacional, todas direcionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro e à preservação da competitividade.

Destarte, sem prejuízo do Laudo de Viabilidade Econômica a ser apresentado no prazo legal, nos termos do artigo 53, inciso III da LRF,⁷ é patente a viabilidade econômica da requerente, que seguirá operando com capacidade instalada significativa, quadro funcional qualificado e condições reais de retomada plena da atividade produtiva alinhadas com as diretrizes do setor.

Esses elementos revelam não apenas a possibilidade, mas a probabilidade concreta de superação da crise, desde que assegurado o ambiente jurídico adequado proporcionado pelo instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumprе salientar, ainda, que a requerente vem, paralelamente, implementando ações efetivas para estabilização de seu fluxo de caixa, tais como revisão criteriosa das despesas operacionais, otimização dos processos produtivos e aperfeiçoamento dos controles internos de gestão, providências que ampliam a eficiência, fortalecem margens operacionais e preservam o capital de giro.

Tais medidas demonstram que a BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA busca a tutela jurisdicional no momento oportuno, valendo-se da recuperação judicial não como mecanismo tardio de salvaguarda, mas

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (g.n.)

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

como instrumento estratégico de preservação empresarial, indispensável para impedir danos mais graves, manter sua função social e garantir a continuidade sustentável de suas operações.

Desta forma, mostra-se plenamente justificável o deferimento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que a estrutura empresarial da requerente aliada ao conjunto de medidas já desencadeadas e ao ambiente de proteção conferido pela LFR, configura cenário concreto de reequilíbrio e continuidade sustentável.

Portanto, a requerente reúne condições objetivas para preservar sua função econômica e social, recompor sua capacidade competitiva e cumprir o plano que será oportunamente apresentado, evidenciando que a superação da crise não apenas é possível, mas constitui resultado razoavelmente previsível diante dos fundamentos já delineados.

**IV- COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR
E JULGAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme depreende-se dos fatos minuciosamente delineados ao longo desta petição, a sede da BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA encontra-se localizada no município de Sidrolândia/MS, onde se concentra a essência de suas operações empresariais e a maior parte de seus valores patrimoniais, incluindo bens imóveis, instalações industriais e todo o complexo frigorífico que constitui o núcleo de sua atividade produtiva.

À vista disso, não subsiste qualquer margem de dúvida quanto à competência deste Douto Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, em estrita observância aos critérios legais que regem a matéria.

O Art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências assim dispõe (*in verbis*):

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g.n.).

A interpretação deste dispositivo, consolidada pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e pelos Tribunais Estaduais, tem adotado a chamada *Teoria do Centro Administrativo e Econômico*, segundo a qual a competência jurisdicional deve ser fixada com base no local em que se concentram as principais decisões gerenciais, operacionais e financeiras da empresa

A finalidade dessa diretriz é garantir que o juízo competente seja aquele com maior conexão com o polo central das atividades do devedor, de forma a viabilizar a efetiva reestruturação do passivo, a manutenção da função social da empresa e a observância dos princípios que norteiam o sistema concursal.

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."⁸

Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea⁹, Adriana Pugliesi, Manoel Justino e o mestre Modesto Carvalhosa¹⁰, finalizam dentro da mesma percepção, ao concluírem que a soma dos fatores - *patrimônio, credores, negócios e centro de atividades* - ao estarem

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁹ ("in" Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138).

¹⁰ ("in" Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho et. al.; coordenação Modesto Carvalhosa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção tratado de direito empresarial); v. 5, p. 96/97).

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

na mesma localidade, contribuem para evidenciar a comarca dotada de competência funcional e que irá processar a recuperação judicial, extrajudicial e a própria falência. Veja-se:

"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ('centro das atividades') — e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame dos fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." (...). É importante destacar que o conceito de principal estabelecimento, já consagrado pela jurisprudência do revogado Dec.-lei 7.661/1945, relaciona-se não ao conceito jurídico de matriz fixado no contrato ou estatuto social, mas à 'noção econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais, como anota Oscar Barreto Filho, confirmado por Sylvio Marcondes (...). Como bem salientado no aresto acima transcrito [do Superior Tribunal de Justiça], o conceito econômico de estabelecimento principal é o que deve prevalecer para efeito de fixação da competência da ação concursal dada a peculiaridade de reunião de diversos credores em torno de interesses patrimoniais — conceito que abrange direitos e obrigações — do devedor. Essa peculiaridade torna razoável e lógico que a competência processual territorial seja aquela relacionada ao local onde estejam concentrados os bens do devedor ou o maior número de credores."

De modo que não se pode cogitar qualquer outro foro competente senão o da da VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIA E C. P. CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para receber, deferir o processamento, e conceder a Recuperação Judicial, após a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, conforme previsto nos artigos 3º, 52 e 61, respectivamente, da lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências- Lei 11.101/2005.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

V- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS
INERENTES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além de estar claro que a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos artigos 1º¹¹ e 48¹² da LRF, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51¹³, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também obter o deferimento de seu processamento.

Nesse sentido, compõem o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA, como parte integrante desta petição, os seguintes documentos, cuja relação apresenta-se na seguinte forma:

Procuração outorgada aos patronos dos Requerentes;
DOC.02 - Documentos pessoais dos sócios da Requerente e Contrato Social da empresa;
DOC. 03 – Balanço Patrimonial 2022/2023/2024; Balancete janeiro à maio de 2024; Demonstração do Resultado do Exercício de 2021; Demonstração do Resultado do Exercício de 2022; Demonstração do Resultado do Exercício de 2023; Demonstração do Resultado do Exercício – janeiro à maio de 2024; Relatório de Fluxo de Caixa de 2021; Relatório de Fluxo de Caixa de 2022; Relatório de Fluxo de Caixa de 2023; Projeção de Fluxo de Caixa dos próximos 03 anos.
DOC. 04 - Relação nominal de Credores da empresa recuperanda
DOC. 05 – Relação integral dos empregados da empresa recuperanda.
DOC. 06 – Certidão de Regularidade do devedor no registro público de empresas e atos constitutivos;
DOC. 07 – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – documentos sigilosos;
DOC. 08 – Extrato atualizado das custas bancárias e aplicações financeiras – documentos sigilosos;

¹¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

DOC. 09 – Certidão dos Cartórios de protestos;
DOC. 10 – Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figura como parte com estimativa dos valores demandados;
DOC. 11 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
DOC. 12 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
DOC. 13 – Cédulas e Contratos de Empréstimos e Financiamentos com Instituições Financeiras.

VI- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o deferimento do processamento do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, aguardando-se, que V. Exa. Se digne a:

- (i) Nomear administrador judicial;
- (ii) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes;
- (iii) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais o requerente possui estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação;
- (iv) Determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos i, ii e iii, da lei nº 11.101/2005.

A Requerente, desde logo, informa que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) será apresentado perante este DD. Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da LRF.

Outrossim, a Requerente informa que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei no 11.101/2005, apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Rua Teldo Kasper, 80

Fone: (67) 3041 - 6300

e-mail: max@associadosscc.com

Campo Grande (MS)

Fax: (67) 3041 - 6316

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Requer que as declarações de imposto de renda, extratos bancários, assim como a relação de seus funcionários – (docs. 05 – 07 – 08) – sejam recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹⁴.

Por fim, requer que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome dos seus advogados, MAX LÁZARO TRINDADE NANTES, OAB/MS 6.386 e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE OAB/MS 5.720, ambos com endereço na rua Teldo Ksper, n. 80, Campo Grande MS, endereço de e-mail max@associadosscc.com, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC¹⁵.

Dá-se à causa o valor de R\$116.590.095,50 (cento e dezesseis milhões e quinhentos e noventa mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 02 de novembro de 2025.

Max Lázaro Trindade Nantes
OAB/MS 6.386

Mansour Elias Karmouche
OAB/MS 5.720

¹⁴ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

¹⁵ 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.